



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

- Ministerio da Educação**
Despacho:
 Fixa normas relativas à deslocação para fora do País de alunos integrados no S.N.E. e de trabalhadores subordinados ao Ministério da Educação e delega competência para processar as respectivas autorizações
- Ministerio da Industria e Energia**
Despacho
 Fixa o preço de venda pela refinação do petróleo de aviação (Jet Fuel)
- Ministerio dos Transportes e Comunicações**
Diploma Ministerial n.º 36/87
 Aprova e põe em execução as Taxas e Portos Postais e revoga o Diploma Ministerial n.º 18 82, de 1 de Março
- Secretaria de Estado da Industria Ligeira e Alimentar**
Despacho
 Determina o interencomendamento do Estado e a reversão do património para ao Estado na Empresa INCALA ficando sob gestão e controlo do director da Unidade de Direcção de Calçado e Curtumes
- Determina a reversão para o Estado do património da empresa FEMOL ficando sob gestão e controlo do director geral da Unidade de Direcção da Industria Metalomecânica Ligeira**
- Comissão Nacional de Salários e Preços**
Resolução n.º 1/87.
 Insere disposições relativas ao reajustamento dos preços do pescado

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho

Havendo necessidade de fixar normas relativas a deslocação para fora do País de alunos integrados no Sistema Nacional de Educação e de trabalhadores subordinados ao Ministério da Educação e de delegar a competência para processar as respectivas autorizações nos responsáveis das estruturas centrais do Ministério e nos directores provinciais de Educação e Cultura

Ouvida a Direcção Nacional de Migração, no uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 da alínea b) do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 71/83, de 29 de Dezembro, determino

1 Os alunos do ensino primário não carecem de autorização escolar para se deslocar para fora das fronteiras da República Popular de Moçambique durante o período de férias anual

2 Compete a direcção da escola primária que frequentam passar-lhe a respectiva guia de marcha, mediante a assinatura sobre um selo fiscal de 55,00 MT

3 Os alunos cidadãos estrangeiros menores de 18 anos não carecem de autorização escolar para se deslocarem ou saírem definitivamente para fora das fronteiras da República Popular de Moçambique

4 Os alunos que frequentam os níveis secundário, médio e superior do Sistema Nacional de Educação carecem de autorização escolar para se deslocar para fora das fronteiras da República Popular de Moçambique

5 É delegada nos directores nacionais do Ministério da Educação competência para autorizar a saída para fora do País aos quadros e trabalhadores afectos as suas direcções

6 É delegada nos directores nacionais de Educação Geral, do Ensino Técnico e da Formação de Quadros da Educação competência para

- c) Autorizar a saída para fora do País a alunos nacionais e estrangeiros maiores de 18 anos que frequentem o nível médio do Sistema Nacional de Educação durante o período de férias anual,
- b) Autorizar a saída para fora do País a professores e trabalhadores das instituições de ensino, efectivos, eventuais e cooperantes dos subsistemas e domínios que dirijam, no período da sua licença anual, a excepção dos professores e trabalhadores afectos ao ensino primário

7 É delegada nos directores das Faculdades da Universidade Eduardo Mondlane e do Instituto Superior Pedagógico competência para autorizar a saída para fora do País a alunos nacionais e estrangeiros durante o período de férias anual

8 É delegada nos directores provinciais de Educação e Cultura competência para

- a) Autorizar a saída para fora do País aos quadros e trabalhadores da sua direcção e das Direcções Distritais de Educação e Cultura que lhe estão subordinadas incluindo os respectivos directores,
- f) Autorizar a saída para fora do País a alunos nacionais e estrangeiros maiores de 18 anos que frequentem o nível secundário do Sistema Nacional de Educação, em instituições de ensino subordinadas a sua direcção, durante o período de férias anual
- c) Autorizar a saída para fora do País a título excepcional, a alunos nacionais e estrangeiros que frequentem instituições de ensino subordinadas a sua direcção por um período não superior a três semestres, durante a interrupção lectiva entre semestres lectivos
- d) Autorizar a saída para fora do País a professores e trabalhadores das instituições de ensino primário geral e do Subsistema de Educação de Adultos, subordinadas a sua direcção, no período da sua licença anual

9. As autorizações para saída para fora do País não devem produzir encargos para o Estado e os seus respectivos requerimentos dão entrada no estabelecimento escolar ou órgão de direcção em que o interessado se encontra.

10. A saída para fora do País de alunos nacionais que frequentem o ensino primário fora dos casos referidos nos n.º 1 e 8, alínea c), carece de autorização do director nacional de Educação Geral, à excepção dos filhos dos funcionários do Estado destacados para missão no exterior.

11. A saída para fora do País de alunos nacionais que frequentem o Sistema Nacional de Educação, à excepção dos casos referidos nos n.º 6, alínea a), 7, 8, alíneas b) e c), carece de autorização do Ministro da Educação ou do Secretário de Estado da Educação Técnico-Profissional, nos casos referentes ao subsistema que dirige, desde que não inseridos nos programas governamentais de formação no exterior.

Ministério da Educação, em Maputo, 16 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Educação, *Graça Machel*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Considerando que o preço dos combustíveis foram alterados pelo Decreto n.º 12/87, de 2 de Fevereiro, torna-se necessário reajustar os preços actualmente em vigor às novas condições do mercado.

No uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 11 do referido decreto, determino:

1. É fixado em 49,20 MT por litro o preço de venda pela refinaria, do petróleo de aviação (Jet Fuel).

2. É fixado em 56,30 MT por litro o preço de venda no mercado interno a praticar pelas companhias distribuidoras do mesmo produto, às companhias aéreas nacionais.

3. São revogadas as disposições anteriores que contrariem o disposto no presente despacho.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 2 de Fevereiro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 36/87

de 26 de Fevereiro

A Comissão Nacional de Salários e Preços por decisão de 29 de Janeiro de 1987, aprovou as Taxas e Portes Postais no regime interno e internacional em consequência dos Acordos firmados na Convenção da União Postal Universal (XIX Congresso de Hamburgo) e dos princípios definidos no Programa de Reabilitação Económica.

Considerando o disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 24/86, de 24 de Abril, determino:

Artigo 1. São aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Fevereiro de 1987, as Taxas e Portes Postais, constantes da Tabela Geral de Taxas e Portes Postais anexa ao presente diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 18/82, de 1 de Março, a partir da entrada em vigor do presente diploma ministerial.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Janeiro de 1987. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

TABELA GERAL DE TAXAS E PORTES POSTAIS
Taxas e portes de correio em função da superfície ou aérea

Destino	Cartas	Bilhetes postais	Impressos	Formas e publicações periódicas	Pacotes postais
Regime interno	12,50 MT por cada 20 g ou fração, até ao máximo de 2000 g	12,50 MT cada	12,50 MT por cada 20 g ou fração até ao máximo de 2000 g a)	3,00 MT por cada 20 g ou fração até ao máximo de 2000 g a)	Até 100 g 62,50 MT Até 250 g 100,00 MT Até 500 g 162,50 MT Até 1000 g 250,00 MT
Países limítrofes: África do Sul, Malawi, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbábue	25,00 MT por cada 20 g ou fração, até ao máximo de 2000 g a)	25,00 MT cada	25,00 MT por cada 20 g ou fração até ao máximo de 2000 g a)	6,00 MT por cada 20 g ou fração até ao máximo de 2000 g a)	Até 100 g 75,00 MT Até 250 g 112,50 MT Até 500 g 225,00 MT Até 1000 g 330,00 MT
Outros	50,00 MT por cada 20 g ou fração até ao máximo de 2000 g a)	50,00 MT cada	50,00 MT por cada 20 g ou fração, até ao máximo de 2000 g a)	12,50 MT por cada 20 g ou fração até ao máximo de 2000 g a)	Até 100 g 100,00 MT Até 250 g 162,50 MT Até 500 g 312,50 MT Até 1000 g 475,00 MT

a) Tratando-se de livros ou brochuras, até ao limite máximo de 5000 g, apenas para editores

b) Esta taxa é só para a via aérea. Os pacotes para a via superficial são mais baratos.

**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA
E ALIMENTAR**

Despacho

A empresa INCALA encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Os seus proprietários injustificadamente ausentes de Moçambique, há mais de noventa dias, perde am o direito de residência neste País e não requereram no prazo estipulado pelo n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, a não reversão para o Estado, das suas partes sociais.

Nestes termos e ao abrigo das disposições acima referidas, e do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de Abril, determino:

1 A intervenção do Estado na empresa INCALA e a reversão para o Estado do respectivo património.

2 O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director da Unidade de Direcção de Calçado e Curtumes que o pode negociar.

3 Cessam, a partir desta data, todas as formas de representação anteriormente existentes na empresa em causa.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 14 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carmo Martins Caravela*.

Despacho

Por despacho de 28 de Setembro de 1983, a empresa FEMOL, sita na Beira, foi intervencionada pelo Estado, sem que o respectivo património revertesse para o Estado.

Havendo necessidade de regularizar a situação jurídica da mesma e, ao abrigo do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1 A reversão para o Estado do património da empresa FEMOL.

2 O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director-geral da Unidade de Direcção da Indústria Metalomecânica Ligeira.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 18 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carmo Martins Caravela*.

COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS

Resolução n.º 1/87

de 25 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder ao reajustamento dos preços do pescado a que se refere o n.º 31 da Resolução n.º 1/85, de 11 de Maio, no quadro das medidas integradas no Programa de Reabilitação Económica, a Comissão Nacional de Salários e Preços determina:

1 A fixação dos preços do peixe fresco e do peixe seco é da competência dos Governos Provinciais, dentro dos limites de valores indicados no n.º 2, com excepção dos

preços para as cidades de Maputo e Beira que passarão a ser fixados pela Comissão Nacional de Salários e Preços.

Os Governos Provinciais poderão recorrer ao apoio do Ministério do Comércio e da Secretaria de Estado das Pescas para o estudo e decisão da fixação dos preços.

A Secretaria de Estado das Pescas poderá intervir correctivamente sempre que as decisões sobre preços fixados pelos Governos Provinciais se verificarem desajustadas em relação à política de desenvolvimento das pescas.

2 São os seguintes os limites de valores dentro dos quais podem ser fixados pelos Governos Provinciais os preços do peixe fresco:

Preço de venda	MT/KG					
	1.ª		2.ª		3.ª	
	Máx	Mín	Máx	Mín	Máx	Mín
Do produtor	410,00	245,00	205,00	123,00	105,00	63,00
Ao público	620,00	320,00	310,00	186,00	160,00	96,00

3 Dentro da mesma categoria poderá haver preços diferenciados, para diferentes espécies de peixe, dependendo dos hábitos de consumo locais.

4 Poderão ainda, ser fixados preços diferenciados por zonas territoriais em cada província, sempre que as condições locais o justificarem.

5 Os Governos Provinciais estabelecerão locais, junto dos grandes centros consumidores, onde os produtores artesanais poderão vender directamente (ao público) aos preços de venda ao público que forem fixados.

6 Os preços do peixe seco não deverão ultrapassar o quádruplo dos limites estabelecidos na tabela do n.º 2.

a) Para efeitos de classificação, o peixe seco deve ser dividido em duas categorias comerciais — 1.ª e 2.ª — englobando a última as espécies classificadas em fresco como de 2.ª e 3.ª.

b) As disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 poderão ser aplicadas ao peixe seco.

7 Quando as condições o aconselharem os Governos Provinciais, ouvida a Secretaria de Estado das Pescas e o Ministério do Comércio, poderão definir locais onde seja autorizada a venda do peixe ao público a preços livres.

Esta decisão deve ter em conta o grau de abastecimento assegurado à população aos preços fixados, o tipo de produto e constituir um incentivo para os produtores.

8 Os preços do peixe fresco e de peixe seco produzido pelas empresas industriais de pesca são fixados pela Secretaria de Estado das Pescas dentro dos limites estabelecidos no n.º 2.

Os preços de outro pescado tais como peixe congelado, camarão, lagosta e outros, produzidos pelas empresas industriais de pesca não abrangidos pela presente resolução são fixados pela Secretaria de Estado das Pescas em coordenação com o Ministério do Comércio e o Ministério das Finanças.

Aprovada pela Comissão Nacional de Salários e Preços

Maputo, 25 de Fevereiro de 1987 — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços (Ministro das Finanças), *Abdul Magid Osman*.

Preço — 4,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE